

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002486/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/06/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034198/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.007735/2012-11
DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTAB SERVICOS DE SAUDE DO PR, CNPJ n. 76.682.988/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS RODRIGO SCHRUBER MILANO;

E

SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE TOLEDO, CNPJ n. 80.403.660/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA APARECIDA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde**, com abrangência territorial em **Assis Chateaubriand/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Nova Santa Rosa/PR, Ouro Verde do Oeste/PR, Palotina/PR, Santa Helena/PR, São José das Palmeiras/PR, Toledo/PR e Tupãssi/PR**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da categorial ficam assim fixados:

- A) Base de cálculo do salário hora do Aprendiz (inteligência dos artigos 428 e seguintes da CLT e Decreto 5.598/2005):** **R\$ 622,00**
- B) Contínuo, guarda, vigia, porteiro, auxiliar de cozinha, lavanderia e auxiliar de costura, copeira, zeladora, servente, lactarista:** **R\$ 635,00**
- C) Secretária de consultório, recepcionista, auxiliar de escritório, auxiliar de departamento de pessoal, auxiliar de contabilidade, auxiliar de compras e secretária de enfermagem, cozinheira, costureira:** **R\$ 659,00**
- D) Auxiliar de farmácia, almoxarife, cardexista, auxiliar de serviço social, auxiliar de manutenção, auxiliar de creche, auxiliar odontológico, telefonista, atendente de laboratório:** **R\$ 667,00**
- E) Auxiliar de cobalto terapia, auxiliar de enfermagem, auxiliar de hemoterapia, escriturário e auxiliar de laboratório:** **R\$ 720,00**
- F) Técnico de enfermagem, técnico de laboratório, Técnico de higiene bucal:** **R\$ 800,00**
- G) Enfermeiros e Assistentes Sociais:** **R\$ 1200,00**

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 01.01.2012, os salários dos trabalhadores abrangidos por esta CCT serão corrigidos pela aplicação do índice de 6,08 % (seis vírgula zero oito por cento) sobre os salários devidos em primeiro de maio de 2011.

Parágrafo Primeiro – Serão compensadas deste percentual, todas as antecipações concedidas além da aplicação da política obrigatória e, inclusive, as decorrentes da mesma. Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, mérito e término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo Segundo – As diferenças retroativas a primeiro de janeiro de 2012, referente ao reajuste salarial, pisos salariais, vale alimentação e adicional insalubridade, poderão ser parceladas até as folhas de pagamentos do mês de junho de 2012, paga até o quinto dia útil do mês de julho de 2012.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPOSIÇÃO SALARIAL

Não será admitida, em nenhuma hipótese, a existência de salários complexivos e não será considerada paga, nenhuma parcela que expressamente não figurar destacadamente nos recibos mensais.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

Os empregadores que não efetuarem em moeda corrente das remunerações, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para recebimento junto ao banco depositário, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de descanso e refeição.



CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Ficam obrigados os empregadores a fornecer os comprovantes de pagamento com a identificação do mesmo e contendo a discriminação de todas as parcelas pagas e respectivos descontos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO ANTECIPADO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Será concedida a antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião das férias, sempre que o interessado o requerer dentro do prazo legal.

CLÁUSULA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

Em caso de atraso de qualquer parcela de natureza salarial, a empresa pagará ao empregado, multa equivalente de 1/30 avos do salário, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora. Fica excluída, expressamente, a multa administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Ficam as empresas obrigadas a tomarem as assinaturas dos empregados sobre a data datilografada, nos termos da rescisão do contrato de trabalho, pedidos de demissão e contrato de experiência, sob as penas de serem os mesmos invalidados juridicamente.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será garantida a todo empregado substituído, que exercer as mesmas funções, a percepção de salário idêntico ao do substituído ou equiparando, excluídas as vantagens de caráter pessoal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALES TRANSPORTE

As empresas fornecerão vale transporte nos termos da legislação em vigor.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Fica assegurada a gratificação de férias nos termos do dispositivo constitucional, a razão de 1/3 (um terço) do salário normal a ser paga na concessão das férias e/ou na rescisão contratual.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE HORA EXTRA

O adicional de horas extraordinárias, prestadas além da 44ª será de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, considerando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) para jornadas de 44 horas semanais.

Nas hipóteses de jornada reduzida, ou seja, 36 horas semanais, o adicional de horas extras, prestadas até a 44ª inclusive, será de 50% (cinquenta por cento), devendo ser considerado o divisor de 180 (cento e oitenta).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica mantido o adicional por tempo de serviço (triênio) à razão de 3% (três por cento) para cada três anos de serviços prestados na mesma empresa, incidente sobre o salário base do empregado e computado cada período a partir de 1976, quando foi concedido pela primeira vez o benefício.

A partir do início de maio de 1994, será concedido, a partir do quarto ano de duração do contrato de trabalho, um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) a cada novo ano trabalhado. Os benefícios não são cumulativos.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração da hora diurna, compreendido, o período noturno entre 22h00min e 05h00min horas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Independente de perícia médica o adicional de insalubridade será pago na forma da Portaria 3214/78 – NR 15 – anexo 14, para os exercentes das funções discriminadas:

A) 20% (vinte por cento) sobre **R\$ 646,00** para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratórios.

B) 40% (quarenta por cento) sobre **R\$ 646,00** para trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratórios anátomo-patológicos.

§ 1º - O disposto da letras “A” e “B”, aplica-se a todos os hospitais, inclusive os hospitais psiquiátricos, **bem como a todos os estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive clínicas veterinárias e odontológicas.**

§ 2º - As empresas que estiverem pagando adicional de insalubridade nos termos da letra “A” da cláusula 17ª – 12 do DC 87/91, manterão tais pagamentos, não se estendendo, em hipótese alguma, esta obrigação para as demais empresas abrangidas por esta CCT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os empregados um auxílio alimentação mensal no valor mínimo de **R\$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais)**. Tal auxílio poderá receber as denominações de vale alimentação, vale refeição, cesta básica ou auxílio alimentação e poderá ser concedido em vales/tickets. Tal benefício jamais será considerado como *salário in natura* e não integrará salário em hipótese alguma. Recomenda-se a todas as empresas obrigadas ao cumprimento desta CCT que procedam imediatamente ao seu registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LANCHES E REFEIÇÕES

Será fornecido graciosamente, lanche com padrão alimentar mínimo consistente de pão, margarina ou outro complemento, chá ou café e leite, aos empregados que trabalhem em plantões noturnos. Para aqueles que trabalharem em plantões diurnos, será fornecido alimentação completa composta pelos alimentos constantes no cardápio do dia.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - BOLSAS DE ESTUDO

As empresas abrangidas por esta convenção, na medida de suas possibilidades e interesse, utilizar-se-ão das opções previstas no Decreto Nº. 87043/82 (Salário Educação), no sentido de oferecer aos seus empregados interessados, bolsas de estudo de 1º Grau Supletivo, com vistas a proporcionar-lhes condição legal para o curso de auxiliar de enfermagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSO PROFISSIONALIZANTE

O empregado estudante receberá facilidade da empresa, para a adequação de seu horário de trabalho, quando se matricular em curso atinente à sua profissão, curso que seja pré-requisito para sua profissionalização, principalmente curso supletivo de primeiro grau.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Os estabelecimentos que tenham em seu quadro 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, propiciarão local ou manterão convênio com creches para guarda e

assistência dos filhos em idade de amamentação, podendo optar pelo reembolso das despesas nos termos da legislação vigente.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO APOSENTADORIA

Todo empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa e que nela vier a se aposentar fará jus ao recebimento de um prêmio, correspondente ao valor de sua última remuneração.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência será regido na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho e previdência social, da efetiva função exercida pelo trabalhador, bem como das parcelas que compõem sua remuneração.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

Na rescisão contratual serão obedecidas as normas constantes da Instrução Normativa Nº. 02, de 17.03.1992, da Secretaria Nacional do Trabalho.

§ Único – Em ocorrendo atraso no pagamento das verbas rescisórias por culpa da empresa, a mesma pagará multa diária no valor de 2/30 avos por dia de atraso, excluída expressamente a multa administrativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa por justa causa, fica o empregador obrigado a comunicá-la, por escrito, ao empregado, narrando os motivos da dispensa, dele recolhendo o respectivo recibo e encaminhando uma via para o sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HOMOLOGAÇÕES

Fica estabelecida, em favor do empregado, multa no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) em caso de falta ou atraso do empregador ou seu preposto para as homologações de contrato de trabalho agendadas pelo Sindicato obreiro; salvo por motivo de força maior devidamente comprovada.

A mesma multa se aplica no caso de, ainda que presente, a empresa não apresente ao homologador os documentos abaixo relacionados:

- I – Termo de rescisão do Contrato de Trabalho, em 5 vias;
- II - Carteira de Trabalho devidamente atualizada;
- III – Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão, em 3 vias;
- IV – Exame médico demissional, nos termos da NR 7 de Segurança e Saúde do Trabalho;
- V – Extrato Analítico do FGTS;
- VI – Nos casos de dispensa sem justa causa (Código 1), apresentação da Guia de Recolhimento de Multa do FGTS e Rescisório (GRRF) quitada;

- VII – Chave de Identificação emitida pela Conectividade da Caixa Econômica Federal;
- VIII – Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei;
- IX – Guias de Habilitação ao Seguro Desemprego;
- X – Carta de Preposto do Representante da Empresa;
- XI – Discriminativo de médias de verbas variáveis se for o caso;
- XII – Prova bancária da quitação dos valores devidos por ocasião da rescisão, quando o pagamento não for efetuado em espécie.
- XIII - Demonstrativo da multa do FGTS.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será cumprido na forma do artigo 487 da CLT.

§ 1º - Nos casos de rescisão sem justa causa, o empregador poderá optar por que o empregado trabalhe metade do período e indenize-o da outra metade.

§ 2º - Os empregadores que concederem a seus empregados vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica no valor mínimo mensal de **R\$ 180,00**, poderão optar pelo cumprimento integral do aviso prévio que será, em sua totalidade, trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ALTERAÇÃO DE CONTRATO DURANTE O AVISO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato respondendo a empresa pelo pagamento do restante do aviso prévio e demais verbas rescisórias.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A partir da assinatura do presente instrumento, fica permitida a terceirização nas atividades passíveis de sê-lo, mediante prévio acordo entre as entidades sindicais signatárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído o contrato de trabalho por prazo determinado, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados. O limite de contratações por prazo determinado é de 20% (vinte por cento) do número de empregados efetivos.

§ 1º - O contrato de trabalho por prazo determinado terá validade de seis meses a um ano e sua renovação somente poderá ser feita mediante homologação do sindicato obreiro, por até mais um ano.

§ 2º - Em caso de rescisão antecipada do contrato ficam as partes obrigadas a concessão de um aviso prévio de quarenta e cinco dias. No caso do aviso ser dado pelo empregador observar-se-á a redução de jornada própria do período de aviso prévio.

§ 3º - Em caso de descumprimento de alguma cláusula contratual a multa será de meio piso salarial da função contratada.

§ 4º - No caso de demissão de algum funcionário efetivo, havendo necessidade de nova contratação, efetivar-se-á um temporário.

§ 5º - As empresas que utilizarem-se do instituto do contrato de trabalho por prazo determinado deverão comunicar ao Sindicato Obreiro o número médio de funcionários que teve no último ano.

§ 6º - No restante, esta contratação seguirá as determinações da Lei nº. 9601/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Fica garantido na contratação o exercício da respectiva função, bem como a remuneração a ela atribuída, inclusive aos detentores da denominação legal de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, no emprego atual ou emprego anterior.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DANIFICAÇÃO DE MATERIAIS

Fica vedado o desconto nos salários, dos valores atribuídos aos danos causados nos equipamentos de trabalho usados no exercício das funções, bem como material perdido, salvo comprovação de dolo, negligência, imprudência por parte do empregado.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica a relação de emprego garantida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, pelo período de 30 (trinta dias) a contar da data da assinatura deste instrumento, salvo comprovação de justa causa e mútuo consentimento manifestado perante o sindicato.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO Á GESTANTE E LICENÇA PATERNIDADE

A empregada gestante fica assegurada à estabilidade no emprego na forma das disposições constitucionais garantida em qualquer hipótese o período de 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária.

§ 1º - Para o ato de registro e acompanhamento do filho recém-nascido, será concedido ao empregado pai, licença remunerada de 05 (cinco) dias.

§ 2º - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, na forma da legislação previdenciária.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade de emprego ao convocado para o serviço militar, sem vencimentos, durante o afastamento como prevê a lei, ou seja, até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado acidentado no trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados no término da licença previdenciária, desde que esta tenha sido no mínimo 15 (quinze) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE AO PRÉ APOSENTADO

Aos empregados que comprovarem estar a um prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, e que estiverem trabalhando na mesma empresa por um período ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, ficarão assegurados o emprego e o salário, à exceção da ocorrência de justa causa, na forma da lei, devidamente comprovada.

§ 1º - Aos empregados que, em 01.05.1997, encontravam-se estáveis em conformidade com a antiga redação da cláusula, fica garantido o direito anteriormente assegurado.

§ 2º - Aos empregados demitidos dentro do período de sessenta a trinta e seis meses que antecedem à aposentadoria, garante-se o pagamento de um abono correspondente a um salário seu.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Nos termos do artigo 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, qualquer alteração do contrato de trabalho somente será lícita com a concordância do empregado, e ainda assim desde que não resulte direta ou indiretamente em prejuízo para o mesmo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A) JORNADA REDUZIDA:

Fica mantida, na base territorial das entidade obreira signatária, a carga horária semanal de 36 (trinta e seis) horas de trabalho, nas atividades e setores dos estabelecimentos hospitalares e clínicas, que funcionem ininterruptamente, com a adoção de uma das seguintes hipóteses:

- a) Jornada de trabalho de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, concedendo folga compensatória na semana em que a jornada for superior a 36 horas, não sendo devido pagamento de horas extras excedentes da sexta diária tendo em vista a compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte;
- b) Jornada de trabalho de 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas trabalhadas que excederem a 36 (trinta e seis) horas semanais, até a 44ª, inclusive. O excesso diário da 6ª hora não será considerado hora extra em face de compensação pela ausência de trabalho no dia seguinte;
- c) Jornada de trabalho de 06 horas diárias em cinco dias da semana, com um plantão semanal de 12 (doze) horas, pagando com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas que excederem 36 horas semanais até a 44ª, inclusive. O excesso diário de 06 (seis) horas no plantão semanal não será considerado hora extra, face a supressão de uma jornada diária, procedendo assim a devida compensação;
- d) Jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias em 06 (seis) dias da semana, totalizando 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Serão considerados nulos de pleno direito, nos termos das CCT's anteriores, todas as alterações unilaterais de jornadas promovidas por empregadores, visando descaracterizar os setores que até então vinham funcionando ininterruptamente.

§ 2º - Considerando a peculiaridade do regime 12 x 36 (doze por trinta e seis) horas, os domingos trabalhados já estão automaticamente compensados em qualquer das hipóteses adotadas.

B) JORNADA NORMAL:

a) Compensação de 12 x 36:

Os empregadores, mediante acordo individual de trabalho, poderão estabelecer com seus empregados, jornada de trabalho de 12 (doze) horas consecutivas por 36 (trinta e seis) horas de

descanso, totalizando quarenta e quatro horas semanais, na qual, por força da compensação existente não será devida hora extra, a não ser as eventuais excedentes de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento). Compreende, tal jornada, o repouso semanal remunerado e o intervalo para refeição e descanso.

b) Compensação do sábado:

O acréscimo de horas por jornada diária, com vistas a excluir o trabalho aos sábados, não será considerado como horas extras, desde que limitada a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e estabelecido o ajuste mediante acordo individual de trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica instituída a compensação do excesso de horas de trabalho em um dia pela diminuição em outro. A apuração deverá ser feita ao final do período de noventa dias, iniciando a contagem sempre no primeiro dia útil do mês no qual decidir utilizar o instituto.

§ 1º - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 2º - Somente podem utilizar-se do instituto do banco de horas as empresas associadas ao Sindicato Patronal com suas obrigações sindicais em dia, **tidas estas como a comprovação do adimplemento da contribuição sindical e confederativa, bem como o recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato obreiro.**

§ 3º - As empresas deverão comunicar o Sindicato Obreiro de sua intenção de utilizar do instituto e, trimestralmente, apresentar balanço de sua utilização.

§ 4º - Decorridos os noventa dias sem que as horas extras tenham sido totalmente compensadas pode o empregado optar por recebê-las em espécie ou em folga.

§ 5º - As horas trabalhadas nos feriados também poderão ser compensadas dentro do banco de horas.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CARTÕES PONTO

Os cartões ponto ou outros controles deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas pelo empregado, ficando vedada a retirada dos mesmos antes do registro da hora em que encerrar o trabalho diário bem como o registro por outra pessoa que não seja titular do cartão. As horas extras deverão, obrigatoriamente ser registradas no mesmo controle que registrar a jornada de trabalho.

Parágrafo único: Conforme a Portaria 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica estabelecido que o Sindicato obreiro fará acordo por empresa para regulamentar o uso do cartão ponto eletrônico alternativo ao REP.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA DE EMPREGADO ESTUDANTE

É garantido ao empregado estudante o abono de suas faltas ao serviço quando da prestação de exames escolares em horário diverso das atividades escolares normais, inclusive vestibular ao ensino superior, desde que seja o empregador comunicado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, exceto nos casos em que o exame seja marcado com prazo inferior.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SETORES ININTERRUPTOS

SETORES ININTERRUPTOS:

Para os efeitos da cláusula anterior, consideram-se setores de funcionamento ininterrupto, aqueles cujos serviços não sofram interrupção, havendo revezamento contínuo de turnos de trabalho.

§ 1º - Os serviços de enfermagem (atendentes, auxiliares, técnicos e enfermeiros) em clínicas, hospitais e consultórios (desde que seja pessoa jurídica), pela sua natureza, serão sempre considerados como ininterruptos, com direito a jornada reduzida, independentemente do setor ou local onde o trabalhador prestar serviço.

§ 2º - Com o objetivo de nortear a interpretação do que ora é pactuado, alguns exemplos de situações práticas poderão ser tomados com parâmetro para a resolução dos eventuais problemas concreto:

- a) A portaria ou recepção, que no período noturno se mantém, ainda que precariamente, por qualquer outro funcionário em horário de trabalho (vigia, vigilante, servente ou pessoal de enfermagem) é considerado setor ininterrupto.
- b) A farmácia e/ou dispensário de medicamentos, que mesmo estando algum período do dia desativada (sem pessoal específico do setor) e havendo atividades no estabelecimento que necessitem de medicamentos e materiais próprios ou que possam ser encontrados naquele local estes serão considerados como setor de trabalho ininterrupto.
- c) As secretárias de setores de funcionamento ininterrupto tem direito a jornada reduzida, ainda que, durante certo período do dia, não hajam secretárias desempenhando tais funções.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PLANTÃO À DISTÂNCIA

Aos empregados sujeitos ao plantão a distância, por determinação expressa do empregador, ou do superior hierárquico fica assegurado o pagamento das horas de plantão à razão de 1/3 (um terço) da hora normal, garantindo o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas trabalhadas e assim remuneradas serão excluídas da contagem das horas de plantão à distância.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja dado folga compensatória.

§ Único – Assegura-se a integração dos pagamentos a título de horas extras e adicional noturno no cálculo do repouso semanal remunerado e feriados não compensados. Será utilizado o divisor de 220 horas para jornadas de carga horária semanal de 44 horas e de 180 para as de 36 horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço terá direito às férias proporcionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS AMPLIADAS

Aos empregados que contarem com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa (contados desde março de 1979) será assegurado o gozo de férias ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias, no primeiro ano imediatamente após o implemento da condição. Uma vez adquirido este direito, após cada 5 (cinco) anos de trabalho, as férias voltarão a ser ampliadas para 45 (quarenta e cinco) dias.

§ Único – O empregado que retornar do período de férias gozadas, terá o emprego garantido pelo prazo de 30 (trinta) dias.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS FÉRIAS

Os empregados efetuarão o pagamento das férias 02 (dois) dias antes do início da mesma.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DOAÇÃO DE SANGUE

As empresas concederão ao empregado que solicitar, licença de um dia por ano, para a doação voluntária de sangue, devidamente comprovada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS EM DOBRO

Sempre que as férias forem concedidas após o período legal a empresa deverá pagá-las em dobro, conforme o artigo 137 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA GALA/LUTO

Os empregadores concederão ao empregado, 03 (três) dias corridos de licença remunerada nos casos de casamento e 02 (dois) dias corridos nos casos de falecimento de pais, avós, sogro ou sogra, irmãos, sobrinhos, cônjuge ou companheiro, e filhos, inclusive adotivos.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO E PERÍCIA

Nos casos de perícia judicial, ou administrativa através da DRT, a empresa a ser periciada permitirá a presença do assistente técnico designado pelos Sindicatos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VESTIÁRIOS

As empresas concederão vestiários completos (armários e banheiros com chuveiros) femininos e masculinos para utilização dos empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÕES INTERPESSOAIS

As partes efetuarão política de melhoria de relações interpessoais realizando conjuntamente cursos, palestras, informativos e outros meios atinentes à matéria.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E MATERIAIS PARA O TRABALHO

O empregador que exigir, fornecerá gratuitamente dois uniformes por ano, compreendendo todos os itens exigidos pela direção do estabelecimento ou por algum preposto.

§ Primeiro: É obrigatório o fornecimento de aventais de proteção ao uniforme e ao contágio, sendo que esta vestimenta deverá permanecer no hospital para lavagem e desinfecção.

§ Segundo: Em caso de comprovada ausência de risco biológico, atestada mediante laudo técnico específico, e observados os requisitos da NR-32, uniformes não contaminados deverão ser lavados pelo próprio funcionário, em sua residência.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CIPA

Tendo em vista que ambos os Sindicatos atribuem grande importância às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA), resolvem os convenientes pactuar as seguintes normas complementares à legislação em vigor:

§ 1º - Eleições:

O processo das CIPA's seguirá as seguintes normas:

- a) Com antecedência de 60 (sessenta) dias o estabelecimento de serviço de saúde publicará em local visível aos seus empregados o edital de convocação das eleições;
- b) Publicado o edital de convocação, a empresa comunicará ao Sindicato, tanto Patronal como Profissional;
- c) Nos estabelecimentos de serviços de saúde que ainda não estabeleceram CIPA's, nos termos da legislação vigente, deverão fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 2º - Cursos e Reuniões:

Com vistas a prevenção de acidentes e infecções hospitalares, todos os integrantes das CIPA's participarão de cursos promovidos pelo Sindicato Profissional, após entendimentos com a empresa quanto à oportunidade e local, em horário de expediente normal: havendo interesse da empresa e do sindicato profissional, fica instituído a possibilidade de criação de cursos de aprimoramento profissional dos trabalhadores, nas dependências da empresa em horário normal de trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos pré-admissionais periódicos e demissionais, serão efetuados nos termos da NR-7, da Portaria 3214/78.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e de dentistas que prestam serviços ao sindicato, servirão de documento hábil para a justificação de faltas do trabalho, garantida sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica assegurada a assistência médica ambulatorial somente aos empregados dos estabelecimentos de serviços de saúde, não podendo o benefício ser estendido a mais ninguém. Esta assistência será prestada nas seguintes condições:

§ 1º - As consultas ficam restritas as especialidades médicas disponíveis na localidade sede da empresa.

§ 2º - Os exames subsidiários ficam restritos, também, aos recursos disponíveis na localidade sede da empresa.

§ 3º - A critério do empregador, poderá ser instituída participação do empregado no custeio dos serviços utilizados, limitada a mesma ao valor pago pelo SUS para o mesmo procedimento adotado.

§ 4º - Para os empregados do hospital será garantido o alojamento em quarto individual, durante seu internamento, observando-se a disponibilidade do estabelecimento quanto às acomodações.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

É obrigatória a realização do Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos da legislação vigente.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ATIVIDADES SINDICAIS

As empresas permitirão que o Sindicato profissional, após comunicar a chefia da empresa, afixe cartazes, editais e distribua o boletim informativo da categoria.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

O SINDIPAR reconhece no sindicato obreiro, competência não só para firmar o presente, mas também para atuar na qualidade de substituto processual, em favor dos associados pelo inadimplemento de qualquer cláusula prevista no presente Instrumento Normativo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS

Para representação da Entidade Sindical e participação em palestras e reuniões afins poderão ser indicados pelo sindicato profissional com anuência da Empresa: 01 (um) empregado por empresa quando esta contar com até 50 (cinquenta) empregados; 02 (dois) empregados por empresa quando esta contar com mais de 50 (cinquenta) até 199 (cento e noventa e nove) empregados; 04 (quatro) empregados por empresa quando esta contar com mais de 400 (quatrocentos) empregados, os quais terão licença remunerada pelo empregador até 07 (sete) dias por ano consecutivos ou não, cabendo ao indicado no regresso, a prova de sua participação no evento.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LISTAGEM DE EMPREGADOS

A empresa fornecerá ao Sindicato, listagem dos empregados no início de cada semestre, onde conste o nome, o cargo ou função e formação profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas efetuarão descontos em folha de pagamento, das mensalidades sindicais na forma do artigo 545 da CLT, devendo recolhê-las 01 (um) dia após respectivo pagamento ao Sindicato, mediante depósito bancário, em guia específica a ser fornecida pela entidade obreira.

§ Único: A empresa que atrasar o recolhimento até 30 (trinta) dias parará multa de 1% (um por cento) por dia de atraso. Quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias a multa será de 10% (dez por cento) ao dia.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CELETÁRIA

Nos termos do artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e segundo entendimento manifesto do Supremo Tribunal Federal, sempre que forem notificadas pelos sindicatos, as empresas procederão ao desconto nos salários de seus empregados (contribuição celetária obreira), dos valores por eles fixados. Da mesma forma, quando o SINDIPAR notificar as empresas deverão as mesmas promover o recolhimento da contribuição celetária patronal.

§ 1º: Ficam desde já notificadas as empresas a procederem o desconto nos salários de seus empregados do percentual de 4% (quatro por cento) nos meses de **abril/12, maio/12 e junho/12**.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SOCIAL

Na forma da Recomendação 01/09, do IC 1285/07, de 13/02/2009, do Ministério Público do Trabalho - 9ª Região fica instituída, somente durante a vigência do presente instrumento, a contribuição social sindical que será paga pelas empresas ao sindicato-obreiro com a finalidade de auxiliá-lo nos projetos sociais, formação, educação e qualificação dos profissionais abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - esta contribuição será paga contra-recibo, mensalmente no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por empregado. Tal pagamento deverá ser efetuado no dia 20 a 27 do mês subsequente, mediante apresentação de listagem dos empregados, diretamente na sede do sindicato.

Parágrafo Segundo - O estabelecimento pode optar por depósito em conta corrente e, após comprovação do depósito, o Sindicato tem dez dias para o envio do respectivo recibo.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão movimentados através de conta corrente do sindicato obreiro, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade, convocada para esta finalidade, observadas as formas de convocação previstas no estatuto da entidade sindical e com publicação obrigatória em boletins do sindicato.

Parágrafo Quarto - Em observância à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE

Sempre que necessário as partes se reunirão para rever as cláusulas fixadas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS CONVENCIONAIS

Além das penalidades previstas em lei, fica instituída a multa correspondente a ½ piso salarial da função do trabalhador pelo descumprimento de qualquer cláusula da presente norma coletiva, exceto de cláusula que tiver previsão de multa própria.

Parágrafo único: Salvo disposição específica, todas as multas oriundas da aplicação deste dispositivo serão revertidas ao empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Fica eleito o foro da sede do Sindicato do Obreiro respectivo, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação ou cumprimento da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

LUIS RODRIGO SCHRUBER MILANO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTAB SERVICOS DE SAUDE DO PR

MARIA APARECIDA DA SILVA
PRESIDENTE
SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE DE TOLEDO